



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, enviada no dia 11/09/2025 e recebida no dia 11/09/2025 através de correio eletrônico.

### 1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

*“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 048/2025 está marcada para o dia 15/09/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

### 2. Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **LIZARD SERVIÇOS LTDA**. A alegação apresentada é:

*2.1 A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de LEI 6.729 FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.*

Por tanto requer:



2.2 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

2.3 – Que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplos: “2025/2025 modelo em continuidade de produção mais recente da montadora, disponível no mercado nacional no ato da assinatura do contrato/emissão da nota de empenho (novo, zero km, 1º emplacamento).”. Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;

2.4 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

2.5 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

2.6 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade..

### 3. Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou edital de Pregão Eletrônico nº 048/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de veículos do tipo Van, novos, 0 km, a ser destinada a Secretaria Municipal de Saúde (itens fracassados no PE 043/2023). O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de Lei 6.729 Ferrari) De 28 De Novembro De 1979 – Concessão Comercial/Primeiro Emplacamento/Carta De Solidariedade, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente incorreu em equívoco ao transcrever, em sua peça de impugnação, o seguinte trecho:

*“O presente Pregão tem por objeto a aquisição de um veículo de transporte sanitário com acessibilidade para cadeirante, tipo van, zero km, sem uso, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o primeiro emplacamento e licenciamento em nome do Município de Santo Antônio do Monte, conforme especificações e demais condições deste Edital e seus anexos.”*

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Tal redação não consta do Edital ou do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 048/2025 desta municipalidade, tratando-se de referência a outro município.

Assim, o argumento da impugnação parte de premissa equivocada, não podendo ser atribuído a este procedimento licitatório conteúdo estranho ao edital vigente de Nova Fátima-PR.

## 4- Da Fundamentação

O edital não fez qualquer referência expressa à Lei Ferrari, tampouco condicionou a participação de licitantes à condição de concessionárias autorizadas. Contudo, ao constar no item 1.1 dos requisitos mínimos a expressão “(novo, zero km, 1º emplacamento)”, pode-se interpretar que tal redação limita a participação de fornecedores que não sejam concessionárias, uma vez que apenas estas conseguem realizar o primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Contas Estaduais tem reconhecido que a exigência de “primeiro emplacamento” pode configurar restrição indevida à competitividade, sendo suficiente que o edital determine que o veículo seja entregue zero km, emplacado e licenciado em nome do órgão contratante, com todas as despesas inclusas.

Dessa forma, a Administração reconhece que a redação do edital pode gerar interpretações equivocadas e, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 37, XXI, da CF; art. 5º, art. 9º e art. 25 da Lei nº 14.133/2021), procede-se ao ajuste do Termo de Referência.

Após análise técnica, verifica-se procedência da alegação, uma vez que a esta exigência não atenderia a realidade do mercado atual.

**Assim, será promovida a retificação da redação do referido item para:**

1.1 FABRICAÇÃO/MODELO: Novo, zero km, emplacado/transferido com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para a contratante.

## 4- Da Decisão

Diante da análise acima, **dá-se total procedência à impugnação apresentada** pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24.

**Dessa forma, RESOLVE-SE:**

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- 
1. Republicar o edital, retificando o texto sobre o descritivo e transferindo a data prevista para abertura do processo licitatório para o dia 26 de setembro de 2025, às 08:00 hs.

Encaminhe-se esta decisão para publicação imediata e comunicação a todos os interessados.

Nova Fátima (PR), 12 de setembro de 2025.

**AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA**  
*PREGOEIRA*